



PROCESSO N.º	32.752-2/2019
DATA DO PROTOCOLO	27/11/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEL	ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD – EX-PREFEITO
PROCURADOR	LUIZ MÁRIO DE BARROS
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

21. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas, em seu artigo 71, inciso II, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – [...];

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

22. Nessa senda, haja vista o cumprimento dos requisitos para a sua admissibilidade, admito a presente tomada de contas e passo à sua análise.

1. Irregularidade Remanescente

Responsável	Abduljabar Galvin Mohamed
Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Pagamento de juros e/ou multas, no valor de R\$90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), em decorrência do atraso no pagamento/repasso de obrigações legais, relacionadas às Contribuições Previdenciárias de Jan/19 a Nov/19.

1.1. Da Manifestação da Defesa

23. Na primeira defesa¹ apresentada, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-

¹ Documento Digital n.º 42784/2020.





Prefeito do município de Jaciara, foi representado pelo Sr. Luiz Mário Barros, conforme procuração² anexa aos autos.

24. Na defesa, o ex-gestor informou que, quando assumiu a Prefeitura Municipal de Jaciara, em janeiro do exercício de 2017, se deparou com uma situação crítica, uma vez que o montante de restos a pagar estava elevado e a dívida fundada do município estava em atraso.

25. Esclareceu que foram priorizadas as despesas do mês corrente e as demais atrasadas foram parceladas, motivo pelo qual houve uma descompensação financeira no exercício de 2017, o que consequentemente prejudicou suas responsabilidades.

26. Acrescentou que, diante desse cenário, foi prejudicado nos exercícios seguintes de 2018 e 2019.

27. Também relatou que no exercício de 2019 buscou regularizar a situação do repasse ao Fundo Municipal dos Servidores, uma vez que foram realizados esforços para regularizar essas transferências.

28. Na segunda defesa³ apresentada, o ex-gestor relatou a situação da crise econômica instalada no Brasil em 2014.

29. Informou que, diante desse fato, uma das suas consequências foi a forte recessão econômica, levando a um recuo no Produto Interno Bruto (PIB) por dois anos consecutivos.

30. Registrou que nesse período a economia contraiu aproximadamente 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento) no exercício de 2015 e 30,6% (trinta inteiros e seis décimos por cento), no exercício de 2016.

31. Alegou também que essa crise gerou desemprego, que atingiu seu auge em março de 2017, com uma taxa de 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento), o que representava mais de 14 milhões de brasileiros desempregados.

32. Informou que no primeiro trimestre do exercício de 2017 o PIB subiu 1% (um

² Documento Digital n.º 42785/2020.

³ Documento Digital n.º 198177/2020.





por cento), sendo o primeiro aumento após oito quedas trimestrais consecutivas. Acrescentou que o Ministro da Fazenda Henrique Meirelles disse que o país “saiu da maior recessão do século”. No entanto, esse crescimento registrado caracterizou apenas o fim da recessão técnica, mas não significou o fim da crise. Por esse motivo, o desemprego continuou alto, com incertezas quanto ao futuro da economia, especialmente após diversos escândalos políticos.

33. Em seguida, alegou que as expectativas de crescimento na economia foram gradativamente reduzidas no exercício de 2018, pois, no início do ano, os analistas consultados pelo relatório Focus, do Banco Central esperavam um crescimento do PIB próximo de 3% (três por cento).

34. Relatou ainda que as expectativas foram piorando com a economia, mostrando um ritmo mais fraco do que o esperado, sobretudo pela incerteza com o futuro político do país e qual seria a agenda econômica adotada pelo novo governo. O ex-gestor informou também que a greve dos caminhoneiros contribuiu para a piora da previsão de crescimento da economia no ano, recuando 1,3% (um inteiro e três décimos por cento).

35. Também quanto à crise econômica, o ex-Prefeito destacou na defesa algumas notícias⁴ divulgadas nesse período que demonstram de fato como estava a economia no país.

1º) Quanto ao repasse do FEX às Prefeituras.

No jornal gazeta digital do dia 26/10/2017, foi publicado matéria da seguinte forma:

Frustração na receita e atraso no FEX comprometem duodécimo, diz Taques.

Essa reportagem pode ser constatada no -
<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/frustracao-na-receita-e-atraso-no-fex-comprometem-duodecimo-diz-taques/524217>





05 Abr 2019 – Olhar Direto

Governador não crê em repasse de FEX de 2018 e projeta pagamento somente a partir de 2020 – Olhar Direto

<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=456493¬icia=governador-nao-cre-em-repasse-de-fex-de-2018-e-projeta-pagamento-somente-a-partir-de-2020>

2º) Quanto ao repasse da SAÚDE ao Municípios

O site - Por G1 MT

Repasse para a saúde atrasam e dívida do governo de MT com os municípios passa de R\$ 68 milhões

<https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/repasse-para-a-saude-atrasam-e-divida-do-governo-de-mt-com-os-municipios-passa-de-r-68-milhoes.ghtml>

Na reportagem dizia “A Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) aponta que a dívida do governo do estado com os municípios na área de saúde é superior a R\$ 68 milhões. A falta de repasses desde 2016 tem prejudicado o atendimento dos pacientes nos hospitais”.

No site Gazeta Digital também publicou matéria dizendo:

MPF investiga atraso de repasse da saúde na gestão Taques - veja portaria

<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/mpf-investiga-atraso-de-repasse-da-saude-na-gestao-taques-veja-portaria/546681>

36. Assim, diante de todas as informações acima descritas com relação ao não repasse de verbas aos municípios pelos Governos Federal e Estadual, o município de Jaciara foi afetado financeiramente. A defesa ainda justificou que o ex-gestor assumiu muitas despesas com recursos do tesouro municipal, educação, assistência social, entre outras, e, com isso, ficou desguarnecido para cumprir outras despesas.

37. Ademais, informou que buscou equacionar e priorizar despesas de grande relevância, tais como folha de pagamento, remédios, exames de saúde, combustíveis, gêneros alimentícios para estudantes, motivo pelo qual houve atraso no parcelamento de débito com a previdência.

38. Outro ponto destacado pelo ex-gestor foi a crise econômica no Brasil com a pandemia do coronavírus no exercício de 2020, o que acarretou a baixa arrecadação que vai ser imputada a todos os municípios.





39. Assim, declarou que os gestores municipais não podem ser penalizados por calamidade pública que acometeu todo o Brasil e refletiu também no município de Jaciara-MT.

40. Informou ainda que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do município de Jaciara-MT sempre foi renovado tempestivamente, o que não ocasionou nenhum prejuízo dos repasses à previdência, conforme o anexo 1⁵.

41. Por fim, a defesa alegou que os motivos remanescentes foram devidamente esclarecidos, razão pela qual solicitou que o processo seja considerado sem efeitos para que haja justiça.

1.2. Das Alegações Finais

42. Nos itens 1 e 2, a defesa informou que a crise econômica que ocorreu no Brasil e no estado de Mato Grosso atingiu também o município de Jaciara.

43. Relatou que esses atrasos ocorreram nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, mas que apenas no exercício de 2019 a crise ficou evidente. Alegou, inclusive, que no fechamento do balanço do Estado, no exercício de 2019, ficou demonstrada a necessidade de regularizar essas pendências. Logo após, anexou reportagens para demonstrar as recorrências dos atrasos nos repasses, vejamos:

Atrasos em repasses atingem 51 municípios e sete hospitais de MT

Publicado em: 15 de agosto de 2016

Fonte: RD News



Crédito: Freepik

O Governo do Estado está em atraso, desde novembro do ano passado, com os repasses à Saúde de 51 municípios e dos hospitais regionais de Cáceres, Sorriso, Alta Floresta, Sinop, Colíder, Rondonópolis e o Metropolitano de Várzea Grande. O secretário estadual de Saúde, João Batista Pereira, informou que o Governo vai regularizar a situação, até o início da próxima semana. Segundo ele, o governador Pedro Taques (PSDB) e a equipe econômica estão fazendo esforço concentrado para aumentar os recursos destinados ao setor com objetivo de assegurar os pagamentos.

"Estamos trabalhando para colocar a situação em ordem. De ontem (11) até terça (16), vamos estar com os pagamentos normalizados para regularizar a situação", declarou João Batista em entrevista à Rádio Centro América na manhã desta sexta (12).





MPF investiga atraso de repasse da saúde na gestão Taques - veja portaria



O procurador da República Gustavo Moyses da Silveira instaurou Inquérito Civil Público para apurar atrasos de repasses de recursos da saúde, após representação por ato de improbidade administrativa formulada ao Ministério Público Federal (MPF) pelo deputado Zeca Viana (PDT). A portaria foi publicada no mês passado.

O parlamentar afirma que após ser notificado pelo MPF, "o governo deixou de prestar informações como de costume, no prazo de 10 dias". O procurador que instaurou o inquérito, substituiu o procurador da República João Paulo Lordelo Guimarães Tavares, que recebeu a representação em 13 de abril deste ano. O governador Pedro Taques e a direção do FNS foram notificados no final de julho.

Através do levantamento da assessoria jurídica do parlamentar foi comprovado, por ordem bancária de pagamento, a existência de cerca de R\$ 112 milhões para a saúde desde fevereiro nas contas do governo Pedro Taques (PSDB), proveniente da quitação



Zeca Viana recorreu ao MPF para informações

44. Ademais, informou ainda que os atrasos nos repasses para os municípios já era frequente desde 2015, o que descontrolava o fluxo de caixa da Prefeitura.

45. No item 3, destacou que, nos julgamentos das contas realizadas por esta Corte de Contas, nos exercícios de 2018 e 2019, foi demonstrado o desequilíbrio financeiro causado no município, ante a ausência dos repasses, conforme se verifica abaixo:

PROCESSO N. 8567/2019 – TCE.MT **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DE M.T**

15. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

15.1. O Estado de Mato Grosso não instituiu o Conselho Estadual de acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do FUNDEB para o exercício de 2018, conforme estabelece o artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007.

15.2. O Governo do Estado durante o exercício de 2018 atrasou sistematicamente os repasses da cota-parte do IPVA aos municípios, sendo o maior atraso de 19 dias detectado em janeiro/2018. Como consequência os municípios deixaram de receber dentro do exercício de 2018 o valor de R\$ 4.696.968,85, impactando em sua execução financeira e orçamentária.

15.3. Não repasse integral de duodécimos do exercício de 2018 de R\$ 110.310.833,00 por parte do Poder Executivo Estadual, aos demais Poderes e órgãos autônomos, o que desrespeita o princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, da CF/88), o art. 18 da Lei Estadual nº 10.490/2016 (LDO), o art. 40 do Decreto estadual 835/2017 (valor atualizado pós defesa).

15.4. Não repasse aos municípios do valor de R\$ 48.827.088,00, referente ao exercício de 2018, e de R\$ 18.712.432,00, relativos aos valores pendentes do exercício de 2016, do programa de Cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde.

PROCESSO N. 243370/2019/TCE.MT **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADO M.T**





9. **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
- 9.1. Os repasses do Estado para formação do **Fundeb** não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.494./2007 (**Tópico 8.1**).
- 9.2. Os repasses do Estado da cota-parte do **ICMS** aos municípios não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 63/90 (**Tópico 8.2**).
- 9.3. Os repasses do Estado da cota-parte do **IPVA** aos municípios não foram tempestivos no exercício de 2019, considerando a não transferência dos recursos à conta bancária específica no momento da arrecadação, conforme estabelece a Lei Federal nº 63/90 (**Tópico 8.3**).
- 9.4. Os repasses do Estado da cota-parte do **IPVA** aos municípios foram feitos com atrasos reais, considerando a emissão de NEXs com valores inferiores ao devido em diversas semanas, chegando a acumular valores atrasados no montante de R\$ 3.175.775,90 entre fevereiro e abril (**Tópico 8.3**).

46. Assim, para a defesa, esses atrasos nos repasses desde o exercício financeiro de 2018 desequilibraram e afetaram as finanças, pois foram utilizados recursos próprios para manter serviços essenciais que seriam executados com recursos do repasse do Estado de Mato Grosso.

47. No item 4, a defesa colacionou os valores dos repasses que ocorreram em atraso devido aos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme demonstrado abaixo:

4. – DO ATRASO DO GOVERNO DO ESTADO DE M.T. COM A PREFEITUA DE JACIARA

REPASSES EM ATRASO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - FES FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - ESTADO DE MATO GROSSO						
COMPONENTE	AÇÃO/SERVIÇO/ESTRATÉGIA	COMPETÊNCIA	DATA RECEBIM	VALOR	TOTAL/RECEB	2018
PISO DA ATENÇÃO BÁSICA	EQUIPE SAÚDE BUCAL - ESB			18.200,00		18.200,00
		ago/18	a receber			
	EQUIPE SAÚDE FAMÍLIA - ESF	ago/18	a receber	38.400,00		38.400,00
	AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE RURAL - (ACSR)	ESTÁ NA PORTARIA DE COFINANCIAMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DE MATO GROSSO DESDE 2016 COM O VALOR MENSAL DE R\$ 4.728,00, MAS NÃO HOUE NENHUM REPASSE. * FALTA DE ATUAÇÃO OU DA INFORMAÇÃO DESTA.				





TOTAL A RECEBER DE 2018 DA ATENÇÃO BÁSICA					56.600,00	
COMPONENTE	AÇÃO/SERVIÇO/ESTRATÉGIA	COMPETÊNCIA	DATA RECEBIMENTO	VALOR	TOTAL/RECEBER	2016/2018
MAC (AMBULATORIAL/HOSPITALAR)	SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SAMU 192	jul/16	a receber	8.531,25	34.125,00	93.843,75
		set/16	a receber	8.531,25		
		nov/16	a receber	8.531,25		
		dez/16	a receber	8.531,25		
		jun/18	a receber	8.531,25	59.718,75	
		jul/18	a receber	8.531,25		
		ago/18	a receber	8.531,25		
		set/18	a receber	8.531,25		
		out/18	a receber	8.531,25		
		nov/18	a receber	8.531,25		
	dez/18	a receber	8.531,25			
	(CUSTEIO) - SERVIÇOS DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR DE MÉDIA COMPLEXIDADE	nov/16	a receber	42.611,36	42.611,36	42.611,36
	PROGRAMA REGIONALIZAÇÃO UDR - 1.500,00 UCT - 5.000,00 CAPS - 2.000,00	dez/16	a receber	8.500,00	17.000,00	
	mai/18	a receber	8.500,00			
	TOTAL A RECEBER DE 2016 E 2018 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR					153.455,11

COMPONENTE	AÇÃO/SERVIÇO/ESTRATÉGIA	COMPETÊNCIA	DATA RECEBIMENTO	VALOR	TOTAL/RECEBER	15/16/18
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	FARMÁCIA BÁSICA - DIABETES MELLITUS	nov/15	a receber	5.097,99	10.195,98	20.533,16
		dez/15	a receber	5.097,99		
		nov/16	a receber	5.168,59	10.337,18	
		dez/16	a receber	5.168,59		
		TOTAL A RECEBER DE 2015 E 2016 - PROGRAMA DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				
MONTANTE A RECEBER DE RECURSOS DO SUS/SES - MT - 2015/2016/2018					230.588,27	

48. Declarou ainda que, no exercício de 2019, o repasse com atraso para as Prefeituras de Mato Grosso, inclusive para o município Jaciara, prejudicou o fluxo de caixa





que seria o ideal para honrar com os fornecedores.

49. No item 5, a defesa anexou o Balanço da Prefeitura para demonstrar o valor de R\$ 2.022.726,47 (dois milhões, vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) de créditos a receber do Estado no exercício de 2019.

50. Esses valores foram registrados em 31 de dezembro no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Prefeitura Municipal de Jaciara –, conforme pode ser constatado no portal transparência da Prefeitura e na documentação enviada ao TCE-MT, como demonstrado a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
Dezembro(31/12/2019)

Exercício de 2019 1 of 5

ISOLADO:1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT

A) QUADRO PRINCIPAL

ATIVO				PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		8.717.063,47	9.922.258,51	PASSIVO CIRCULANTE		8.114.751,84	9.193.169,88
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		6.002.480,01	7.669.367,22	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS		1.059.944,99	2.126.403,86
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		6.002.480,01	7.669.367,22	PESSOAL A PAGAR		527.020,89	906.413,99
CONTA ÚNICA (F)	F	43.471,43	30.033,69	PESSOAL A PAGAR	F	518.063,42	897.456,52
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEBITAS CONTAS (F)	F	5.700.083,25	7.539.541,69	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	F	8.957,47	8.957,47
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	F	168.925,31	66.782,44	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		532.924,10	1.220.079,87
CRÉDITOS A CURTO PRAZO		2.622.378,66	2.022.726,47	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	F	265.924,74	660.330,35
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER		599.652,13	0,00	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR	F	266.998,36	559.699,52
IMPOSTOS	P	599.652,13	0,00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	F	0,00	0,00
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER		2.022.726,47	2.022.726,47	EMPÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO		3.659,19	2.546,23
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER - INTER-GOS - MUNICÍPIO (F)	F	2.022.726,47	2.022.726,47	FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO		0,00	0,05
RECURSOS PROVENIENTES DE OUTROS GOVERNOS E ENTIDADES		93.030,91	708.964,09				

7

51. A defesa alegou que ficou demonstrado que a Prefeitura deveria receber no exercício financeiro de 2019 o montante de R\$ 2.022.726,47 (dois milhões, vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) e que, diante do não repasse dos recursos ao Município, foi necessário priorizar serviços públicos e atividades essenciais, assim considerados aqueles que, se não atendidos pela prefeitura, colocariam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

52. Assim, reiterou que foram priorizadas as seguintes despesas: assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; transporte escolar, merenda e transporte de pacientes; despesas com energia elétrica; abastecimento de água a população; iluminação pública; limpeza pública; folha de pagamento; repasse ao Poder Legislativo; merenda escolar; entre outras.

53. Relembrou também que, no final do exercício de 2019, iniciou-se a Pandemia



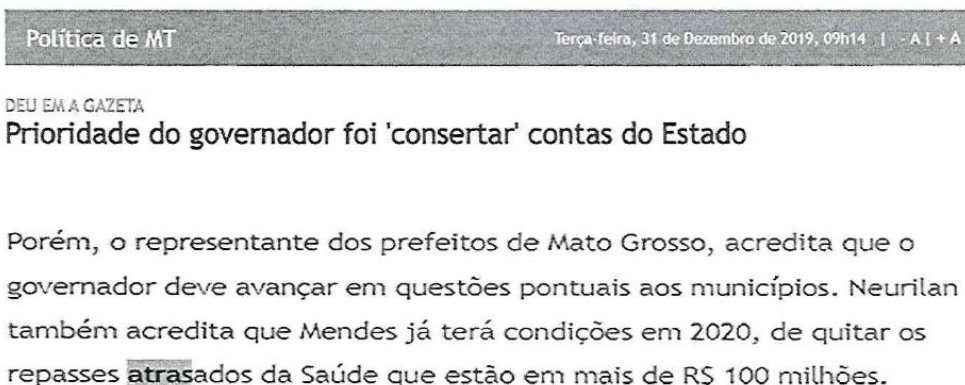


da Covid-19, sendo necessário alocar recursos para preparar os postos de saúde para suportar a grande demanda dos infectados.

54. Relatou que, por diversas vezes, foram feitas cobrança à Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) no sentido de interceder junto ao Governo do Estado para que regularizasse as pendências de repasse, conforme demonstrado abaixo em um dos Ofícios encaminhados:



55. Destacou que os atrasos nos repasses eram de conhecimento público dos jornais de grande circulação no estado, conforme demonstra a matéria publicada em 31/12/2019:





56. No item 7, a defesa trouxe para os autos documentos que comprovam os repasses realizados pela Prefeitura à previdência mesmo com dificuldades financeira. Esses repasses eram efetuados conforme a disponibilidade financeira do município. Senão vejamos:

15/04/2019

Emissão de comprovantes

11/01/2019 - BANCO DO BRASIL - 17:17:46
085400854 SEGUNDA VIA 0004

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PMJ MOVIMENTO
AGENCIA: 0854-0 CONTA: 13.800-2

DATA DA TRANSFERENCIA 11/01/2019
NR. DOCUMENTO 550.854.000.013.471
VALOR TOTAL 119.112,34

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: RECURSOS PREVIDENCIARIOS
AGENCIA: 0854-0 CONTA: 13.471-6
NR. DOCUMENTO 550.854.000.013.800

NR.AUTENTICACAO A.CCS.C8C.A68.8E9.9AA

28/01/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:15:07
085400854 SEGUNDA VIA 0007

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: PM JACIARA -FEB
AGENCIA: 0854-0 CONTA: 15.361-3

DATA DA TRANSFERENCIA 28/01/2019
NR. DOCUMENTO 550.854.000.013.471
VALOR TOTAL 68.744,03

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: RECURSOS PREVIDENCIARIOS
AGENCIA: 0854-0 CONTA: 13.471-6
NR. DOCUMENTO 550.854.000.015.361

NR.AUTENTICACAO 7.678.949.594.0C7.79D

Transação efetuada com sucesso por: JB496729 ABDULJABAR

57. Portanto, a defesa informou que, mesmo tendo dificuldades com fluxo de caixa ante o não repasse das transferências do Estado, foram feitos pagamentos para o Fundo de Previdência nos meses referente à irregularidade.

58. Acrescentou ainda que, pela falta de recursos, a prefeitura priorizou suas despesas, mas não deixou de repassar recursos para o Fundo de Previdência quando havia disponibilidade de caixa.

59. Assim, para a defesa, ficou caracterizado o princípio de boa-fé, já que houve o repasse quando havia disponibilidade de caixa para o Fundo de Previdência.

60. Esclareceu ainda que, diante do desequilíbrio financeiro do município, a Prefeitura informava ao Prev-Jaci que haveria atraso nos repasses das contribuições. Esses comunicados eram feitos sempre que vislumbravam que faltariam recursos para quitar os repasses na sua totalidade. Essa afirmação pode ser constatada nos ofícios anexados às alegações finais. Vejamos:





OFÍCIO Nº 005 - GP

JACIARA - MT, 07 DE JANEIRO DE 2019

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

MENAH REMBERG GUIMARÃES

DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO PREVIDENCIA DE JACIARA - PREV JACI

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD, Prefeito Municipal de Jaciara-MT, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria pelo presente documento é para informar Vossa Senhoria que diante das dificuldades financeira que estamos passando em nosso município, vamos atrasar o repasse das contribuições previdenciárias a esse conceituado Fundo de Previdência Municipal do mês Janeiro de 2.019.

No entanto, informo que procuraremos regularizar esses atrasos a partir do momento em que houver disponibilidade financeira no caixa da Prefeitura.

Na certeza de que possamos contar com a sua compreensão, desde já nos colocamos a inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer esclarecimento que se fizerem necessários.

Atenciosamente

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal de Jaciara-MT

Gestão 2.017 - 2.020

61. Posto isto, para a defesa, houve a demonstração da preocupação em não conseguir repassar todo o montante dos recursos que era direito da Prev-Jaci, mesmo sendo repassada apenas parte das contribuições.

62. Além disso, a defesa destacou que foram feitos estudos para demonstrar a real situação financeira do Fluxo de Caixa dos meses que as contribuições ao Fundo de Previdência deveriam ser pagas, porém, nesse dia não tinha disponibilidade financeira para quitar todos os repasses.

63. Acrescentou que, no período de janeiro a junho de 2019, a prefeitura não dispunha de recursos financeiros no dia 20 de cada mês para quitar essas pendências, consoante se verifica abaixo no resumo do detalhamento dessas informações:


MÊS	DISPONIBILIDADE	Á RECOLHER	DIFERENÇA	OBS.
01/2019	630.192,51	622.276,57	7.915,94	(-) Fundeb R\$ 416.573,24
02/2019	675233,93	1.257.149,24	(-) 581.915,31	
03/2019	499351,83	666.638,45	(-) 167.286,62	
04/2019	246737,62	414.873,95	(-) 168.136,33	
05/2019	218034,83	648.646,96	(-) 430.611,23	
06/2019	366.230,39	669.049,38	(-) 302.818,99	





64. Assim, diante do que foi demonstrado acima, apenas o mês de janeiro demonstrava um “possível” saldo, com disponibilidade financeira para quitar os compromissos com Fundo de Previdência. No entanto, essa disponibilidade não era real, pois existia um valor negativo de R\$ 416.573,24 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) do Fundeb. Portanto, não era suficiente para quitar todos os repasses.

65. Ademais, a defesa destacou que, mesmo passando por dificuldades financeiras, a Prefeitura possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício de 2019/2020, conforme comprova o documento a seguir:

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Jaciara UF: MT
CNPJ Principal: 03.347.135/0001-16

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>; pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 15/07/2019
VÁLIDO ATÉ 11/01/2020

66. Portanto, para a defesa, o fato de não pagar todas as contribuições no dia correto não ocasionou descontinuidade na assinatura de convênios por falta de CRP.

67. Ademais, ressaltou que, diante de todos os argumentos expostos, ficou demonstrado que o Sr. Abduljabar e sua equipe procurou administrar o município da melhor maneira, priorizando despesas que julgaram necessárias pela circunstância do momento,





buscando submeter-se ao princípio da razoabilidade, ou seja, priorizando a coletividade.

68. Relatou também que a ausência de parte do valor dos repasses em dia ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, como estabelece a legislação vigente, não foi por negligência, e sim por fatores que dependiam de outro ente.

69. Nos pedidos, a defesa requereu que sejam acolhidas as argumentações tendentes a solucionar as possíveis irregularidades apontadas na Tomada de Contas Ordinária. Consignou ainda que, em atenção ao princípio da eventualidade, concorde com as razões da manifestação, uma vez que não há gravidade necessária para a devolução ao erário ou aplicação de multas, levando-se em consideração a função pedagógica do Tribunal de Contas, ensejando apenas aplicação de recomendações.

70. Por fim, concluiu solicitando o arquivamento dos autos.

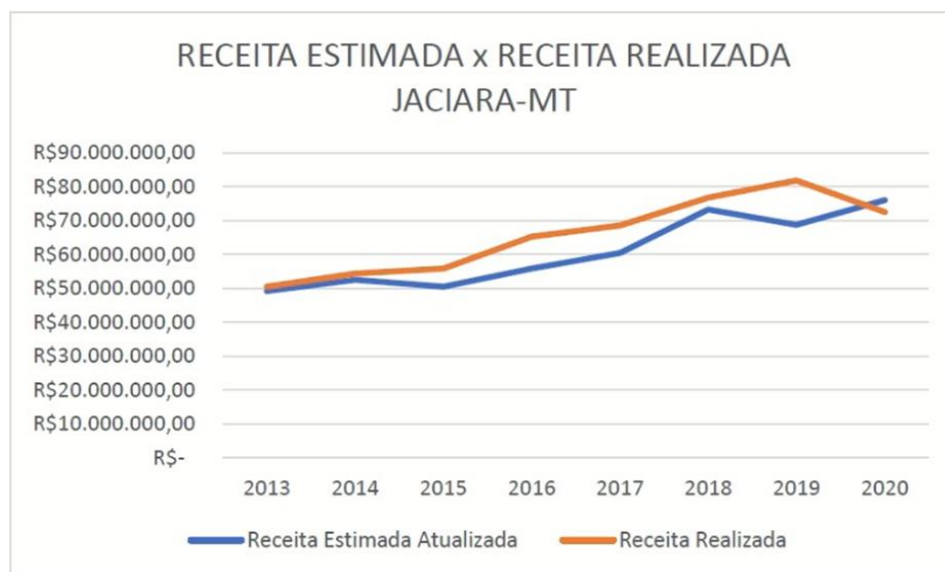
1.3. Da Análise da Secex

71. A Secex registrou que o defendente reconhece os atrasos nos pagamentos/repasses ao Fundo Previdenciário e atribui o fato à necessidade de priorizar despesas de grande relevância, como folha de pagamento, remédios, exames de saúde, combustíveis, gêneros alimentícios para estudantes, entre outras.

72. Destacou que, quanto ao argumento da existência de crise econômica instalada no Brasil e de crise financeira no Executivo Municipal de Jaciara-MT, buscou informações relacionadas à arrecadação Municipal e constatou que, em todos os exercícios, de 2013 a 2019, a receita realizada foi superior à receita estimada, conforme demonstrado no quadro abaixo:

	Receita Estimada Atualizada	Receita Realizada
2013	R\$ 49.238.869,00	R\$ 50.519.829,42
2014	R\$ 52.535.178,14	R\$ 54.360.442,01
2015	R\$ 50.475.580,64	R\$ 55.849.217,87
2016	R\$ 55.844.356,17	R\$ 65.225.971,39
2017	R\$ 60.494.653,38	R\$ 68.583.402,12
2018	R\$ 73.238.270,65	R\$ 76.762.463,60
2019	R\$ 68.765.625,10	R\$ 81.818.656,78
2020	R\$ 76.019.080,36	R\$ 72.526.131,00





¹ Os dados relativos ao exercício de 2020 são parciais, até a data de 26/09/2020.

73. A Secex esclareceu que os dados apresentados foram extraídos do Portal Transparência do Executivo Municipal de Jaciara (<http://intranet.jaciara.mt.gov.br:5656/transparencia/>), e parte dos dados estão replicados em documento anexo⁶.

74. Além disso, mencionou que a irregularidade atribuída ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad decorre do atraso no pagamento/repasso das Contribuições Previdenciárias de janeiro/2019 a novembro/2019, ou seja, o exercício com maior diferença positiva na arrecadação, comparando-se a receita realizada com a receita estimada:

	Receita Estimada Atualizada	Receita Realizada	Percentual
2013	R\$ 49.238.869,00	R\$ 50.519.829,42	102,60%
2014	R\$ 52.535.178,14	R\$ 54.360.442,01	103,47%
2015	R\$ 50.475.580,64	R\$ 55.849.217,87	110,65%
2016	R\$ 55.844.356,17	R\$ 65.225.971,39	116,80%
2017	R\$ 60.494.653,38	R\$ 68.583.402,12	113,37%
2018	R\$ 73.238.270,65	R\$ 76.762.463,60	104,81%
2019	R\$ 68.765.625,10	R\$ 81.818.656,78	118,98%
2020	R\$ 76.019.080,36	R\$ 72.526.131,00	95,41%

⁶ Documento Digital n.º 230057/2020.





75. Por fim, a Secex de Previdência se manifestou pela manutenção da irregularidade classificada como JB 01 – Despesa Grave, atribuída ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-Prefeito do Município de Jaciara, e sugeriu a aplicação de multa e expedição de determinação para restituição de valores.

1.4. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

76. O *Parquet* de Contas registrou que o atraso no pagamento das contribuições ficou demonstrado pela equipe técnica.

77. Salientou ainda que o Diretor Executivo do PREV-JACI, Sr. Menah Remberg Guimarães da Silva, mencionou no Ofício n.º 29/2020/BENEF/ADM/PREV- JACI7 que, no exercício de 2019, foram pagos juros referentes às competências de janeiro a novembro no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), conforme extrato das Guias de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e extratos bancários.

78. Ademais, ressaltou que os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Programa de Formação ao Patrimônio do Servidor Público - PASEP devem ser repassados de forma integral para cada competência, e os valores repassados em atraso deverão sofrer acréscimo, o que acaba sendo danoso.

79. Em razão disso, o MPC entende que, caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, como no caso dos autos, o pagamento deve ser feito pela administração, em conjunto com a adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

80. Acrescentou ainda que tais gastos constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao art. 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao art. 4º da Lei n.º 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da Súmula n.º 01/2013 do TCE-MT e da Resolução de Consulta n.º 69/2011 do TCE-MT.

81. Mencionou também que o responsável não apresentou manifestação concreta sobre os atrasos propriamente ditos.





82. Desse modo, o MPC ressaltou que o argumento genérico de crise não pode ser aceito para a resolução do problema, pois a crise foi igual para todos e outros municípios do estado passaram por ela, mas nem por isso cometeram a irregularidade aqui descrita.

83. Destacou ainda que a confissão da defesa de que teve que realocar dinheiro sem qualquer amparo normativo é indicativo de irregularidade à transposição de despesa, prática vedada pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

84. Ademais, relatou que a própria Secex demonstrou que a receita realizada foi superior à receita estimada nos exercícios em que ocorreram a irregularidade, ressaltando inclusive que essa diferença foi de 118,98% em 2019, o que, além de derrubar completamente o argumento da defesa de que os atrasos seriam oriundos de eventual crise, não seria justificável a proporção dos atrasos.

85. Informou que, na Resolução de Consulta n.º 69/2011 do TCE-MT, o pagamento extemporâneo de obrigações pelos órgãos e entidades públicas acarreta o recolhimento de acréscimos moratórios impróprios e onera irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais.

86. Acrescentou que estes encargos pagos constituem uma despesa ilegítima, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

87. Assim, incide na espécie a teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelos Tribunais de Contas, a qual requer a comprovação da culpa em sentido amplo na conduta do agente, para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

88. Desse modo, o MPC entende que a responsabilidade perante o TCE, por ser de natureza subjetiva, pode se originar da conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado.

89. Da análise, ressaltou que o responsável, Sr. Abduljabar Galvin Mohammad (ex-Prefeito Municipal), incorreu em despesas irregulares e ilegais ao erário, relativas aos juros, multas e atualizações provenientes do atraso no pagamento/repasses das contribuições previdenciárias ao PREV-JACI, no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e





três reais e sessenta e três centavos), valor que deve ser restituído aos cofres públicos.

90. Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou as sugestões de encaminhamento feitas pela Secex.

1.5. Conclusão do Relator

91. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas, em seu artigo 71, II, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – [...];

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

92. No âmbito desta Corte de Contas, a Tomada de Contas está amparada no artigo 13, § 1º e § 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT):

Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento

§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

93. Além do dispositivo mencionado, a Tomada de Contas é regida pela Resolução Normativa n.º 24/2014, alterada pela Resolução Normativa n.º 27/2017.

94. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União preceitua que:

superada a admissibilidade da Tomada de Contas, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro de devido processo legal, ser proferido o julgamento de mérito, independentemente da





existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.

95. Assim, a busca pela verdade material, princípio que rege a atividade das Cortes de Contas, impõe que o método de apuração do débito seja coeso e preciso, não podendo carecer de rigor técnico, de quantificação e de exatidão do real valor devido.

96. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, instaurado inicialmente como Representação de Natureza Interna (RNI), o Município de Jaciara/MT apresentou inadimplências previdenciárias referentes ao exercício de 2019, devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, onerando os cofres municipais com despesas de juros e multas inicialmente no total de R\$ 42.604,61 (quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos).

97. A responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito Municipal de Jaciara/MT à época, o qual foi citado para apresentar defesa.

98. Em resposta formalizada pelo Ofício n.º 29/2020/BENEF/ADM/PREV- JACI⁷, de 27/1/2020, o Sr. Menah Remberg Guimarães da Silva, Diretor Executivo/Gestor da Prev-Jaci, informou que houve o pagamento de juros decorrentes de atraso no repasse das contribuições previdenciárias no valor de **R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**, e não apenas no valor de R\$ 42.604,61 (quarenta e dois mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos), como mencionado no primeiro momento pela Secex. Senão, vejamos:

No Exercício de 2019 foram pago juros referente as competência de Janeiro/2019 a Novembro de 2019, no valor de R\$ 90.623,63.(Noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos). Conforme extrato da GRCPs e extratos bancários anexo. A competência de Dezembro de 2019 e 13º Salário ainda não foram pagas

Fonte: Documento Digital n.º 171678/2020, p. 2.

99. No respectivo cálculo, foram considerados os atrasos nas contribuições patronais referentes aos meses de **janeiro a novembro/2019**.

100. Conforme exposto pela Secex de Previdência, as datas bases a serem

⁷ Documento Digital n.º 171678/2020.





consideradas são as respectivas datas dos pagamentos correspondentes aos juros. Essas datas constam nos extratos bancários⁸, que apresentam os seguintes valores:

DATA-BASE-(Data-do-Pagamento)ª	VALOR-(Juros-Pago)ª
29/5/2019ª	R\$ 33.671,89ª
28/11/2019ª	R\$ 27.036,54ª
2/1/2020ª	R\$ 29.915,20ª
TOTALª	R\$ 90.623,63ª

101. Em análise aos argumentos defensivos, é possível perceber que a manifestação do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad se ateve à alegação de que o município de Jaciara passou por uma grande dificuldade financeira em decorrência da crise econômica instalada no Brasil.

102. Nas alegações finais apresentadas, o ex-gestor acrescentou que, no exercício de 2019, embora tenha havido dificuldade no fluxo de caixa do município, os pagamentos ao Fundo de Previdência de Jaciara foram realizados.

103. No entanto, a Secex de Previdência demonstrou claramente que o município de Jaciara, nos exercícios de 2013 a 2019, teve uma arrecadação da Receita Realizada superior à Receita Estimada, afastando, assim, a justificativa de crise financeira no município.

104. Outro ponto relevante é que, no exercício de 2019, nos meses em que ocorreram os atrasos no repasse ao Fundo Previdenciário, verificou-se a maior diferença positiva na arrecadação, quando se compara a receita realizada com a receita estimada, pois alcançou um percentual de 18,98% acima do valor previsto, conforme o quadro abaixo elaborado pela Secex:

	Receita Estimada Atualizada	Receita Realizada	Percentual
2013	R\$ 49.238.869,00	R\$ 50.519.829,42	102,60%
2014	R\$ 52.535.178,14	R\$ 54.360.442,01	103,47%
2015	R\$ 50.475.580,64	R\$ 55.849.217,87	110,65%
2016	R\$ 55.844.356,17	R\$ 65.225.971,39	116,80%
2017	R\$ 60.494.653,38	R\$ 68.583.402,12	113,37%
2018	R\$ 73.238.270,65	R\$ 76.762.463,60	104,81%
2019	R\$ 68.765.625,10	R\$ 81.818.656,78	118,98%
2020	R\$ 76.019.080,36	R\$ 72.526.131,00	95,41%





105. Desse modo, nota-se que a justificativa do gestor de instabilidade econômica no município de Jaciara contradiz com o contexto da economia no exercício de 2019, ano em que a irregularidade ocorreu. Além disso, suas alegações se referem a exercícios anteriores nos quais, apesar da alegação de crise, também houve *superavit* de arrecadação.

106. Cumpre frisar que a ausência de recolhimento e/ou repasse dos valores referentes às contribuições previdenciárias fere o disposto nos artigos 40, 149, § 1º, e 195, I e II, da Constituição da República. Além disso, os atrasos cominam em juros, multas e atualizações e, quando efetuada a regularização, estes são incorporados ao valor principal.

107. Cabe acrescentar que a Portaria n.º 402/2018, do Ministério da Previdência Social (MPS), estabeleceu os procedimentos para os casos de inadimplência previdenciária, vejamos:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
 - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;
 - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
 - IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;
 - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;
 - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.
- [...]

108. O repasse da contribuição previdenciária é uma obrigação constitucional e legal, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de evitar a incidência de juros e multas por atraso. Assim, tal despesa não pode ser tratada como flexível ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

109. No caso em exame, ficou demonstrado o pagamento de juros e/ou multas no valor de **R\$ 90.623,63** (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais, e sessenta e três centavos), em decorrência do atraso no pagamento/repasse de obrigações legais





relacionadas às Contribuições Previdenciárias de janeiro a novembro/2019.

110. Com efeito, a situação configurada nestes autos enseja a restituição pelo responsável do referido valor aos cofres da Prefeitura Municipal.

111. Quanto ao nexos causal, está caracterizado a partir do atraso das contribuições no prazo legal, sob a responsabilidade do Sr. Abduljabar Galvin Mohammed, cuja conduta gerou prejuízo aos cofres da Prefeitura e prejudicou o Prev-Jaci, pois impactou na gestão dos recursos previdenciários, em face da política de investimento e/ou da capitalização dos recursos.

112. Outro ponto agravante é que as despesas com juros, multas e atualizações, oriundas das inadimplências narradas são consideradas por este Tribunal despesas não autorizadas, irregulares, ilegais e/ou ilegítimas e lesivas ao erário municipal.

113. Afirmando que, em observância ao artigo 37 da Constituição da República, os atos administrativos devem ser pautados pela legalidade e economicidade, o que enseja o cumprimento dos prazos estabelecidos para o pagamento de despesas obrigatórias.

114. Nessa ótica, as despesas com juros e multas são despesas impróprias e ilegítimas, cujo prejuízo deve ser suportado pelo Gestor que lhe deu causa, uma vez que decorre de falhas administrativas e, por isso deve ser assumido pelo responsável.

115. Ademais, a irregularidade subsistente denota a não observância dos prazos legais de recolhimento, situação agravada pelo pagamento de juros e atualizações que oneraram ilegítimamente os cofres públicos.

116. Em se tratando de pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes em razão do descumprimento de prazos, a Resolução de Consulta n.º 69/2011 - TCE/MT apresenta no item “d” os procedimentos a serem adotados:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS.ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADEDESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS.RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA





AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. **d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.** (g.n.)

117. No âmbito deste Tribunal, tem-se ainda a Súmula n.º 001, que consolidou o entendimento a respeito da responsabilidade sobre o pagamento de juros e multas:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

118. Diante das manifestações apresentadas, verifica-se que assiste razão ao entendimento técnico e ao Ministério Público de Contas, de que o atraso no pagamento/repasso das contribuições previdenciárias acarretou juros e multas pagos com recursos do Executivo Municipal no valor de R\$ 90.623,63 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), devendo esse montante ser restituído pelo Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, ex-Prefeito.

119. É importante ainda destacar que o pagamento de juros e multas decorrentes dessas inadimplências, além de evidenciar afronta ao artigo 37 da Constituição da República e ao artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, configura inobservância aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei nº 9.717/1998; e artigos 49, I a III, 50, II, e 54, da Lei Municipal n.º 1.417/2012:





Constituição Federal da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

Lei nº 9.717/1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

Lei Municipal nº 1.417/2012

Art. 49 O Fundo Previdenciário, de que trata o Inciso I, §1º do artigo anterior, será composto:

– das contribuições mensais dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

– das contribuições mensais dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

- de uma contribuição mensal do Município de Jaciara, incluídas suas autarquias e





fundações, igual a 11% (onze inteiros por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 50. O Fundo Financeiro, de que trata o Inciso II, do §1º do artigo 48, será composto:

– das contribuições mensais dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

– das contribuições mensais dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

Art. 54. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 49 e os incisos I e II do art. 50 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo. (g.n.)

120. Assim sendo, ficou evidenciada a inobservância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade e às normas relativas ao repasse das contribuições previdenciárias, o que resultou em prejuízo aos cofres públicos da Prefeitura Municipal nos valores de R\$ 33.671,89 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) pagos na data de 29/5/2019, R\$ 27.036,54 (vinte e sete mil, trinta e seis reais, e cinquenta e quatro centavos) pagos na data de 28/11/2019 e R\$ 29.915,20 (vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos) pagos na data de 2/1/2020.

121. Quanto à remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis quanto à irregularidade aqui apresentada, não acompanho o posicionamento do MPC, uma vez que não ficou configurado o dolo por parte do ex-gestor para possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou crime contra a Administração Pública.

122. Insta salientar que o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias não configura ato ímprobo, já que não houve demonstração de má-fé e dolo na conduta.

123. Portanto, mesmo que o repasse das contribuições previdenciárias não tenha ocorrido no tempo e modo devidos, entendo que tal ato apenas configura a falta de controle da gestão e se trata de uma irregularidade administrativa, não sendo apto a ensejar condenação por improbidade administrativa. Nesse sentido também é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:





EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURAMENTO-MG - CONVÊNIO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - ATRASOS NO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE APROPRIAÇÃO DAS VERBAS - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO DO AGENTE PÚBLICO - LEI N. 8.429/92 - INAPLICABILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1. Segundo a Lei n. 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A); d) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). 2. Quanto às condutas expressas no art. 11, imprescindível a verificação da intenção fraudulenta e de malversação do patrimônio público por quem pratica o ato, pois somente assim ele poderá ser classificado como ímprobo. 3. "A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador" (STJ, REsp 937.985/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.09.2009). 4. A omissão do agente público, no que tange à obrigação de repassar mensalmente ao BANCOOB os valores descontados dos contracheques dos servidores públicos municipais que contraíram empréstimos pessoais com a referida instituição bancária mediante regime de consignação em folha de pagamento, patenteia mera irregularidade, mas não ato ímprobo. Ausência de prova do descumprimento do objeto do convênio ou mesmo da apropriação das verbas, que apenas foram temporariamente utilizadas para honrar compromissos inadiáveis da municipalidade. **5. O mero atraso no repasse dos valores, desacompanhado de provas do dolo ou má-fé do agente público, bem como de dano ao erário, não configura ato de improbidade administrativa.** 6. Sentença confirmada, em reexame necessário. (g.n.)

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10433130155586001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/11/2019, Data de Publicação: 28/11/2019)

124. Não obstante essa conclusão, em razão da determinação de restituição ao erário e do princípio da razoabilidade, não acolho a manifestação ministerial de imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o dano.

125. Finalizando a análise da manifestação do gestor, embora tenha apresentado fatos que poderiam justificar o atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, não há justificativa plausível para a não responsabilização do gestor, pois, alguns fatos devem ser abordados:

1º) a pontualidade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias deve ser extremamente cumprida, em face de que, o servidor público em atividade e mesmo aquele inativo, investem durante toda a vida laboral no fundo previdenciário, para quando cumprir os requisitos necessários para a inatividade, possa ter o seu





sustento.

2º) O fundo previdenciário ou regime próprio previdenciário se constitui numa espécie de caderneta de poupança, para a qual não se admite o comprometimento das obrigações futuras com os seus segurados;

3º) não foi apresentado nos autos, qualquer fluxo de caixa que pudesse justificar o não recolhimento das contribuições no prazo correto, nem tampouco a demonstração de quais despesas teriam preferência na liquidação.

126. Em tempo e considerando que os fatos irregulares analisados neste voto decorreram de falhas de planejamento, alerto o responsável pelo sistema de controle interno, o contador do município, bem como o Conselho Previdenciário e Fiscal do Prev-Jaci, que se atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, primando sempre pelo recebimento do crédito dentro do prazo legal.

127. Por fim, com base nos fundamentos acima expostos, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

128. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, com base nos artigos 1º, IV; 16 e 17 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 5.996/2020, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, **admito a Tomada de Contas Ordinária** instaurada pela Secex de Previdência e, **no mérito, voto:**

I) pelo julgamento pela irregularidade da conta da Tomada de Contas Ordinária em exame, em virtude das despesas com juros e/ou multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2019, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, nos termos do artigo 164, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021;

II) pela determinação ao atual gestor do município de Jaciara para que instaure processo de cobrança do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, a fim de que este restitua à Prefeitura Municipal, com recursos próprios, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e com os acréscimos legais de acordo com a legislação municipal (caso não exista, de acordo com a legislação federal), em razão do prejuízo causado pelo pagamento de





despesas indevidas, os seguintes valores: R\$ 33.671,89 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e um reais, e oitenta e nove centavos) atualizados desde a data de 29/5/2019; R\$ 27.036,54 (vinte e sete mil, trinta e seis reais, e cinquenta e quatro centavos) atualizados desde a data de 28/11/2019 e R\$ 29.915,20 (vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos) atualizados desde a data de 2/1/2020, nos termos dos artigos 49, I a III, 50, I e II, e 54, da Lei Municipal n.º 1.417/2012; da Lei n.º 9.717/1998, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c artigo 325 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021 do TCE/MT (irregularidades classificadas como JB 01 – Grave);

III) alertar o atual gestor para que cumpra os prazos de pagamento das obrigações previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara-MT, assim como de outras despesas que ensejarem o acréscimo de encargos moratórios;

IV) alertar o responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, que este deverá orientar os gestores sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário;

V) alertar o Contador do Município, bem como o Conselho Previdenciário e Fiscal do Prev-Jaci, que atente para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário.

129. É como voto.

Cuiabá, 24 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)⁹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

